



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 10.** Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, além dos pagamentos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

.....
§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos da dívida pública em favor do FIES são representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional que, uma vez recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, são utilizados para o pagamento das contribuições sociais, mas não prevê a possibilidade de pagamentos ao FGTS.

Com a presente emenda, insere-se o FGTS no rol de possíveis compensações, o que, além de facilitar operacionalmente para as mantenedoras, também assegura o recebimento dos pagamentos pelo Fundo.



* CD 267348892000 *
ExEdit

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

**Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267348892000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

